



**PROJETO DE LEI Nº 594/2023**

Institui o "Programa Wi-Fi Livre", no terminal rodoviário, praças, parques e pontos turísticos do Município de Formiga, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Município de Formiga o "*Programa Wi-Fi Livre*".

**§1º** O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema *Wi-Fi* no terminal rodoviário, praças públicas, parques e pontos turísticos do Município de Formiga em que haja viabilidade para instalação.

**§2º** O sinal *Wi-Fi* poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, iphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão *Wi-Fi* de conexão à internet;

**§3º** A conexão do sinal *Wi-Fi* disponibilizada nos locais disciplinados no §1º será gratuito.

**§4º** Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "*Programa Wi-Fi Livre*" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua finalidade.

**Art. 2º** O "*Programa Wi-Fi Livre*" tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

**Art. 4º** Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do "*Programa Wi-Fi Livre*".

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
*Cidade das Areias Brancas*  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



**Art. 6º** Esta lei entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 28 de agosto de 2023.

**Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

Submeto aos nobres colegas vereadores, o projeto de lei que tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de Formiga, estabelecendo pontos específicos “ilhas digitais” em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi.

Sabe-se que o surgimento da internet revolucionou a sociedade, tornando-a informacional. Contudo, essas facilidades não atingem considerável parcela da população mundial, que são excluídos digitalmente.

Nesse panorama, a Organizações das Nações Unidas (ONU) reconheceu, no ano de 2011, o acesso à internet como direito humano e em consonância com o âmbito internacional, buscou-se verificar a possibilidade de inclusão dessa garantia no rol dos direitos fundamentais, o que foi feito a partir da análise da Proposta de Emenda à Constituição 479/2010 e das medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal para a inclusão digital.

Dessa forma, o projeto de lei tem o objetivo de instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação à população formiguense.

A internet, hoje, é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população.

A Organização das Nações Unidas (ONU) em 16 de maio de 2011 reconheceu o acesso à internet como direito humano ( ONU, 2011), afirmando sua imprescindibilidade nos setores econômico, político e governamental, além das já conhecidas vantagens sociais.

Segundo esta Organização, impedir o acesso à informação por meio do uso das tecnologias infringe o Artigo 19, parágrafo 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Cabe lembrar que este documento internacional foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 593 de 1927 e de acordo com o seu conteúdo todo cidadão possui direito à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo, incluindo o meio virtual.

A disponibilização desse serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos do município de Formiga. Além de ser um atrativo a mais para praças, parques e espaços públicos, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a cidade mais moderna para turistas e moradores, e também mais receptiva aos que a visitam.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Além disso, o "*Programa Wi-Fi Livre*" possibilitará o acesso à internet Wi-Fi através de celular, smartphone, iphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Não obstante, no que tange a implementação do "*Programa Wi-Fi Livre*" é imprescindível que o Município firme contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação sem onerar os cofres públicos.

Desta forma, o município de Formiga deve avançar nessa direção, tornando nossas praças, nossos parques e nossos pontos turísticos, cada vez mais atrativos e de melhor qualidade, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma Cidade conectada e moderna, além do terminal rodoviário.

Portanto, submeto aos Nobres colegas Vereadores, com a finalidade de requerer o empenho e a dedicação na aprovação da presente proposição.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Atenciosamente,

**Marcelo Fernandes de Oliveira-Marcelo Fernandes**  
Vereador